

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD

Letícia Ayres Ramos

**CONTROLE JUDICIAL DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE
CONTAS: UMA PROPOSTA DE COMPATIBILIZAÇÃO DO
EXERCÍCIO DOS CONTROLES**

Dissertação de Mestrado

Porto Alegre/RS
2019

CIP – Catalogação na Publicação

Ramos, Leticia Ayres

Controle judicial das decisões dos Tribunais de Contas:
uma proposta de compatibilização do exercício dos controles /
Letícia Ramos Ayres. – 2019.

206 f.

Orientador: Rafael Da Cás Maffini.

Dissertação (Mestrado) ;; Universidade Federal do Rio
Grande do Sul, Porto Alegre, BR-RS, 2019.

1. Direito. 2. Direito administrativo. 3. Controle externo do
poder público. I. Maffini, Rafael Da Cás, orient. II. Título

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da
UFRGS com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar o papel exercido por dois agentes que desempenham o controle externo: Tribunal de Contas e Poder Judiciário. Ambos possuem competências constitucionais que podem incidir, em algumas situações, sobre o mesmo fato. Nessa perspectiva, conflitos interinstitucionais podem surgir. A partir dessa constatação, é que se vislumbra a importância da discussão acerca da possibilidade ou não de compatibilização entre controles. Com esse objetivo, o trabalho foi dividido em três partes. A primeira analisa o contexto do processo decisório no âmbito do Tribunal de Contas, abordando aspectos relativos à posição institucional do órgão, natureza jurídica da competência julgadora, bem como o conteúdo da decisão. O segundo capítulo aborda os fundamentos constitucionais do controle judicial no atual contexto do acesso à justiça, argumentos da doutrina e jurisprudência que fundamentam o controle das decisões do Tribunal de Contas, seguidos de uma amostragem da jurisprudência acerca da matéria. No terceiro capítulo, aborda-se alguns parâmetros capazes de nortear as decisões controladoras. Com esse objetivo, foram desenvolvidos a proporcionalidade, o argumento das capacidades institucionais que orienta a uma maior ou menor deferência às decisões tomadas pelos órgãos competentes e a motivação das decisões. A pesquisa relatada demonstra que o cenário constitucional proporciona a compatibilização entre os dois sistemas, exigindo motivação das decisões, posturas deferentes, de cooperação e de autocritica dos órgãos de controle. Para além do desempenho das competências constitucionais, os atores devem buscar o aprimoramento institucional, pois, ao fim, todos possuem o mesmo objetivo: a promoção dos direitos fundamentais. O método a ser utilizado na pesquisa é o dedutivo. Destarte, esta terá para o seu conteúdo teórico o aporte doutrinário em livros e artigos nas diferentes disciplinas a serem tratadas, para tanto, a lei brasileira e jurisprudência. Quanto ao método de procedimento, este será o monográfico. Como instrumento para a realização do processo investigatório, utiliza-se a técnica documental, a bibliográfica e a coleta de dados jurisprudenciais.

Palavras-chave: Capacidades institucionais. Compatibilização. Controle externo. Decisão condenatória. Deferência. Motivação. Poder Judiciário. Proporcionalidade. Tribunal de Contas.

1 INTRODUÇÃO

A dissertação doravante apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, está inserida na linha de pesquisa Fundamentos Dogmáticos da experiência jurídica. Apresentará a temática sobre o controle judicial das decisões dos Tribunais de Contas. Para isso, a pesquisa buscará estudar a função de controle externo e os contornos definidos para esta atuação no atual ordenamento jurídico.

Diante desse contexto, levantou-se o seguinte problema de pesquisa: é possível a compatibilização do exercício dos controles desempenhados pelo Tribunal de Contas e Poder Judiciário de modo a concretizar o equilíbrio entre separação de funções e inafastabilidade da jurisdição?

As hipóteses formuladas para o problema foram as seguintes:

- a) É possível. O desempenho da função de controle por ambos os atores conduz a decisões que proporcionam o equilíbrio entre separação de funções e inafastabilidade da jurisdição.
- b) Não é possível. O desempenho da função de controle por ambos os atores não conduz a decisões que proporcionam o equilíbrio entre separação de funções e inafastabilidade da jurisdição;

Este trabalho terá como objetivo geral investigar a atuação de dois agentes que atuam no cenário da prestação de contas: o Poder Judiciário e o Tribunal de Contas. Ambos possuem a função de controlar o exercício dos demais poderes, para fins de evitar decisões contrárias ao ordenamento jurídico.

Para atender aos objetivos específicos, a dissertação será dividida em três capítulos, os quais serão subdivididos em três subtítulos.

O primeiro objetivo específico será desenvolvido a partir da análise do contexto do processo decisório do Tribunal de Contas. Portanto, aspectos quanto à posição institucional do órgão, natureza jurídica da competência julgadora e os elementos da decisão serão avaliados para poder compreender o substrato que será levado ao controle do poder judiciário.

Nesse sentido, o art. 71 da CRFB/88 destaca que o exercício da função de controle externo é atribuído ao Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas. Contudo, a Constituição, para além das competências exercidas em cooperação com o Poder Legislativo, elencou diversas competências próprias das

Cortes de Contas, com a emissão dos comandos necessários à concretização da tarefa que lhes incumbe. Cabe ressaltar que o estudo estará circunscrito à competência julgadora do Tribunal de Contas capitulada no art. 71, II, com os consectários da decisão, incluídas as situações que ensejam a expedição de certidão de título executivo, lastreada no parágrafo terceiro.

Por conseguinte, o segundo objetivo específico discutirá o controle judicial, abordando aspectos acerca dos fundamentos constitucionais da atuação do órgão, argumentos levantados a fim de permitir ou não o controle amplo das decisões do Tribunal de Contas e, por fim, uma análise jurisprudencial do controle realizado. Nesse aspecto, será avaliado o papel do Judiciário na conformação da atuação do Tribunal de Contas, mediante análise de alguns casos concretos de modo não exaustivo.

O terceiro objetivo específico investigará alguns parâmetros propostos para serem utilizados como roteiro para a atuação do controle. Nesse sentir, é de se consignar que os parâmetros possuem um caráter bifronte, podendo ser utilizados por ambos os controles. Para tanto, será analisado criticamente o parâmetro que versa sobre a possibilidade de aplicação da proporcionalidade, salientando para o fato de que se quer evitar o uso argumentativo sem a consignação da devida motivação. Bem como também será objeto de avaliação o argumento das “capacidades institucionais”, com o objetivo de avaliar aspectos de organização do Tribunal de Contas que conferem características importantes para o controle dos demais poderes.

Diante disso, a análise desse aspecto poderá fundamentar uma posição mais ou menos deferente por parte dos órgãos controladores. Por fim, será avaliada a temática que envolve a motivação das decisões. Para tanto, sobre esse aspecto, serão destacados os seguintes diplomas normativos, além da Constituição Federal: a Lei nº 9.784/99, o Código de Processo Civil de 2015 e, a recente publicação da Lei nº 13.655/2018, a qual vem sendo chamada de “lei da segurança para inovação pública”¹, já que objetiva conferir mais responsabilidade decisória estatal e minimizar quadros de incerteza na aplicação do direito e, por essa razão, analisar-se-á as

¹ GABRIEL, Yasser. Lei da Segurança para Inovação Pública reflete boas práticas do TCU. **Jota**, 30 maio. 2018. Disponível em: https://www.jota.info/?pagenome=paywall&redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/control-publico/lei-da-seguranca-para-inovacao-publica-reflete-boas-praticas-do-tcu-30052018. Acesso em: 19 jun. 2018.

modificações trazidas no âmbito da tomada de decisões nas esferas administrativa, controladora e judicial.

Quanto ao procedimento, este será lastreado no método monográfico buscando-se a pesquisa normativa, bibliográfica e jurisprudencial acerca do tema, sendo os casos analisados sob o enfoque do referencial teórico utilizado. Em virtude do caráter constitucional do órgão, a leitura de como o Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal, compreende a Corte de Contas é de fundamental relevância para o entendimento da matéria. Os casos serão pesquisados em sítios oficiais dos órgãos relacionados com o objeto da pesquisa e não serão exaustivos, mas sim suficientes para comprovar ou refutar as hipóteses apresentadas. Por fim, ressalta-se que o estudo abrangerá questões de direito comparado pontualmente, se necessário, para explicar algum aspecto da realidade brasileira.

Cumpra registrar que o trabalho parte do pressuposto de que a Constituição possui um compromisso muito claro em seu texto: a promoção dos direitos fundamentais. Entretanto, a pluralidade de visões de mundo existente em nossa sociedade, abriga um cenário com diferentes concepções² acerca do próprio conteúdo dos direitos, bem como de sua concretização. Por sua vez, a realização desses direitos envolve escolhas e renúncias, ou seja, tomar decisões. O efeito sinérgico da ação de todos os componentes é de difícil previsão, portanto é compreensível a luta incessante por uma maior segurança jurídica nas relações.

O compromisso em torno da concretização dos direitos fundamentais, segundo a Carta Constitucional, envolve diversos atores, cada qual com sua esfera de competências para o desempenho da nobre missão. Nessa perspectiva, o Estado, para cumprir suas finalidades necessita de recursos e o percurso realizado deverá ser controlado, sendo imprescindível a prestação de contas daqueles que administram a *res publica*.

Nesse sentido, ganha importância o estabelecimento de órgãos com suficiente independência política para proteger a sociedade contra qualquer

² BARCELLOS, Ana Paula. 30 anos da Constituição de 1988: Direitos fundamentais, políticas públicas e novas questões. In: BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. **A República que ainda não foi**: 30 anos da Constituição de 1988 na visão da Escola de Direito Constitucional da UERJ. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 55.

mecanismo de fechamento de poder³. Sendo um desses mecanismos, a prestação de contas, resta justificada a necessidade em se ater na investigação dessas nuances.

Outrossim, será oportuno refletir sobre os tradicionais poderes do Estado elencados na Carta Constitucional, que prevê, dentre vários aspectos, outro órgão que desempenha a função contínua de informação ao cidadão, de aprimoramento da gestão pública, de subsídios à tomada de decisão, de obstáculo à prática de ilegalidade, de punição e ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário sejam utilizados. Para tanto, é necessário pesquisar sobre a função de controle externo desempenhada também pelo Tribunal de Contas⁴.

Nessa senda, o sistema jurídico prevê um órgão independente e imparcial, o Poder Judiciário, para a solução das controvérsias da sociedade e que possui características diferenciadas do controle realizado pelo Tribunal de Contas. Por isso, se analisará o exercício do controle externo e a competência julgadora do Tribunal de Contas que retém atributos diferenciados do Poder Judiciário. Assim, cabe a advertência de Pontes de Miranda de que: “Não havíamos de interpretar que o Tribunal de Contas julgasse, e outro juiz as rejuilgasse depois. Tratar-se-ia de absurdo *bis in idem*”⁵.

Nesse sentido, se abordarão os contornos do controle judicial no sistema jurídico, pois, do contrário, não haveria sentido na previsão de separação de poderes⁶. Também se analisará o arcabouço constitucional, com o fito de verificar o estabelecimento de competências e dos mecanismos estabelecidos para a correção no caso de descumprimento. Cabe lembrar que o ordenamento jurídico brasileiro convive com dois órgãos que possuem por função exercer o controle externo dos demais poderes, por isso este trabalho possui como objetivo propor uma

³ NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. Algumas notas sobre órgãos constitucionalmente autônomos: um estudo de caso sobre os Tribunais de Contas no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, vol. 223, p. 1-24, jan./mar. 2001, p. 21-22.

⁴ GODINHO, Heloísa Helena Antonacio. Ideias no lugar: as decisões condenatórias proferidas pelos Tribunais de Contas. *In*: LIMA, Luiz Henrique; SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo (Coord.). **Processos de controle externo: estudos de ministros e conselheiros substitutos dos Tribunais de Contas**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 213-235, p. 213-235.

⁵ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967, tomo III, p. 250.

⁶ BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 470.

sistematização para o estudo do controle judicial das decisões dos Tribunais de Contas.

Adicionalmente, o tema vai ao encontro da busca pelo aprimoramento das práticas de controle. Daron Acemoglu e James Robinson⁷, ao discorrerem sobre instituições inclusivas e extrativistas, apontam que uma sociedade que tenha o predomínio das primeiras possui maior potencial ao desenvolvimento humano. Um modelo de controle recíproco, tal como desenhado pela nossa Carta Constitucional pode contribuir para que as instituições saiam fortalecidas, tornando-se *inclusivas*⁸. Afinal, o processo de controle, além de possuir potencial para corrigir desvios, também possibilita um olhar para o funcionamento com a posterior implementação de medidas no sentido de aprimorá-las. Consequentemente, instituições aprimoradas possuem um papel importante para o desenvolvimento dos indivíduos na sociedade⁹.

⁷ ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James A. **Por que as nações fracassam**: as origens do poder da prosperidade e da pobreza. Tradução de Cristiana Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 62-65. Os autores fazem uma relação do tipo de instituição com as relações de poder. As instituições políticas extrativistas são caracterizadas por uma distribuição de poder estreita e irrestrita. Por sua vez, uma instituição inclusiva é promotora de uma ampla distribuição de poder na sociedade.

⁸ *Ibidem*, pp. 62-63.

⁹ SANTOLIM, Cesar. Liberdade e controle: a importância das instituições. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, ano 4, n. 5, p. 29-42, 2018.

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto, podem ser destacadas as seguintes conclusões:

1. No contexto de uma sociedade plural, ganha importância o estabelecimento de órgãos com suficiente independência política para proteger a sociedade contra mecanismos de fechamento de poder. É preciso que se tenham mecanismos de controle aptos a formar vínculos de confiança em uma sociedade em que se tem a caracterização da desconfiança democrática. Nesse contexto, é que está inserido o Tribunal de Contas. Uma vez que é considerado um órgão *sui generis*, entender essa estrutura pressupõe a releitura da conhecida Teoria da Tripartição de Poderes.

2. As Cortes de Contas possuem natureza jurídica de difícil apreensão, enquadrando-se nos chamados órgãos constitucionais autônomos ou de destaque constitucional, posicionados entre as esferas do Poder ou ao lado delas, porquanto a evolução da sociedade e do Direito não mais admite a teoria tripartite como estanque e absoluta. Nessa divisão de competências, os Tribunais de Contas recebem a função do controle externo, por vezes atuando em cooperação com o Poder Legislativo e, em outras, atuando de forma autônoma.

3. Tentativas de enquadrar o Tribunal de Contas na estrutura clássica da divisão de poderes são infrutíferas, pois, pelo texto constitucional, não é possível afirmar que ele pertença ao Executivo, ao Legislativo ou ao Judiciário. O STF já reconheceu em julgados a autonomia do órgão perante os demais poderes. Por fim, é importante destacar a autonomia de uma esfera controladora realizada pelo Tribunal de Contas que foi trazida pela Lei nº 13.655/2018¹⁰.

4. A competência julgadora¹¹ do Tribunal de Contas, objeto da presente pesquisa, encontra-se capitulada no art. 71, II, com os consectários da decisão, aqui incluídas as situações que ensejam a expedição de certidão de título executivo, lastreada no parágrafo terceiro. Esse inciso avalia as condutas administrativas que o titular exerce como ordenador de despesas, chamadas contas de gestão.

5. O STF reconhece a competência de julgamento ao Tribunal de Contas, ao destacar as diferenças de pronunciamento entre o que está disposto nos incisos I e

¹⁰ Ver nota de rodapé de número 54.

¹¹ Não se desconhece que são levados ao Judiciário outros comandos expedidos pelos Tribunais em virtude do exercício das outras competências determinadas pelo art. 71; cabe ressaltar que estes não são objeto de pesquisa da presente dissertação.

II do art. 71. Essa diferença ficou bem marcada com o advento do julgamento dos RE nº 848.826 e RE nº 729.744, quando foi estabelecido que, para fins do Prefeito, o julgamento é feito pela Casa Legislativa, ficando hígida a competência definida no inciso II quanto aos demais gestores. Aliás, sob esse aspecto, ficou reconhecida a competência julgadora da Casa Legislativa, situação que demonstra que a função de julgar não é restrita a um órgão apenas. Ela não se iguala à função jurisdicional, pois é sujeita ao controle do Poder Judiciário, mas também não é simplesmente uma decisão administrativa; e a razão disso está no fundamento constitucional de suas decisões¹².

6. Tem-se o entendimento de que não se podem atribuir os mesmos consectários dos atos administrativos aos atos do controle, não faz sentido que os atos de controle tenham o mesmo efeito que o ato controlado¹³.

7. O objeto da decisão do Tribunal de Contas possui delimitação estabelecida no art. 70 quanto ao conteúdo da fiscalização e quanto aos parâmetros que orientam a atuação. Para tanto, os parâmetros da legalidade, economicidade e legitimidade conferem amplitude ao controle, abrangendo questões de compatibilidade de atos administrativos com a ordem jurídica e de controle material das despesas. Ou seja, a aferição dos vetores normativos do art. 70 será feita pelo Tribunal de Contas, buscando averiguar, no caso concreto, a relação entre o estado de coisas que se pretende atingir e os efeitos produzidos mediante o exercício de determinadas condutas. O controle material das despesas possibilita a incursão do Tribunal de Contas nas escolhas administrativas no âmbito das políticas públicas, do mérito administrativo e dos conceitos jurídicos indeterminados.

8. Entretanto, os vetores interpretativos, além de ampliarem a possibilidade de controle, potencializam situações de conflitos e interferências indevidas de um poder sobre o outro. A primeira delas envolve um desdobramento do controle pela legalidade, aqui entendido no sentido amplo da juridicidade, que é alvo de intensos debates na doutrina e jurisprudência. Trata-se da possibilidade de exame da compatibilidade das leis com a Constituição Federal.

9. Por sua vez, no que diz respeito aos aspectos da legitimidade e da economicidade, tem-se uma interface significativa com o controle de políticas

¹² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Coisa julgada: aplicabilidade a decisões do Tribunal de Contas da União. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, v. 27, n. 70, p. 23-36, 1996h, p. 33-34.

¹³ *Ibidem*, p. 26-27.

públicas e, também, com a análise do mérito administrativo. Essa atuação do Tribunal de Contas pode redundar em conflitos interinstitucionais.

10. É recomendável que sejam adotadas soluções, não necessariamente restritas ao Poder Judiciário, que possam contribuir para que se racionalize o acesso à justiça. Por vezes, o Poder Judiciário é o último recurso dos indivíduos, quando esgotadas as tentativas de mecanismos extrajudiciais para a resolução de suas demandas. Mas as tentativas de resolução não devem ficar restritas ao Poder Judiciário; cada vez mais devem ser buscadas alternativas às alternativas¹⁴. E nesse aspecto, acredita-se que o exercício do controle externo legitimado pelo processo¹⁵ também pode ser uma alternativa às alternativas¹⁶.

11. O processo passa a ser a sede em que se articulam os argumentos dos envolvidos e que se materializa na motivação do exercício do poder. Na verdade, com o estabelecimento de um devido processo, tem-se uma maior possibilidade de redução das complexidades na dicção de Niklas Luhman¹⁷. A decisão adotada pode ser um caminho a contribuir para que se mitigue o questionamento judicial das decisões proferidas no exercício da competência julgadora dos Tribunais de Contas.

12. A Constituição de 1988, ao traçar as competências do Tribunal de Contas, elencou atuações do controle externo que, tanto podem incidir anteriormente a concretização dos atos administrativos, quanto podem ocorrer durante ou após sua realização. Nesse sentido, pelo caráter invasivo dos direitos fundamentais, a imposição de sanção deve ser consumada após o devido processo, compatível com o controle concomitante ou subsequente¹⁸. Na mesma linha desse entendimento aplica-se para o desempenho da competência ressarcitória.

13. Consoante ao cenário atual demonstrado pelo trabalho do CNJ no Justiça em Números 2018 revela uma leitura exacerbada da inafastabilidade da jurisdição

¹⁴ TARUFFO, Michele. **Ensaio sobre o processo civil**: escritos sobre processo e justiça civil. (Org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 28-39. Taruffo defende que o próprio processo pode ensejar uma alternativa às alternativas, em reação ao movimento *ADR – Alternative Dispute Resolution*. Aqui quer se defender que uma alternativa possível de resolução de conflitos é o processo administrativo e mais adiante ampliar essa possibilidade ao chamado processo de contas.

¹⁵ Há intenso debate acerca dos vocábulos processo e procedimento. Cf. BAPTISTA, Patrícia. **Transformações do Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 221-228.

¹⁶ Importa salientar que o número de processos em um Tribunal de Contas possui um ambiente mais favorável ao controle, visto que há número certo de jurisdicionados.

¹⁷ LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Tradução de Maria da Conceição Corte-real. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1980, p. 197-198.

¹⁸ DECOMAIN, Pedro Roberto. **Tribunais de Contas no Brasil**. São Paulo: Dialética, 2006, p. 178-187.

que, nas palavras de Rodolfo de Camargo Mancuso, chega “às raias da chamada judicialização do cotidiano”¹⁹. Entende-se, pelo exposto, ser necessária uma leitura contemporânea da inafastabilidade, que otimize o acesso à justiça, tais como: superação da ideia de monopólio estatal para a distribuição da justiça, incentivo à cultura da pacificação, reconhecimento de que há um cenário de jurisdição compartilhada e releitura do interesse de agir²⁰.

14. O exercício da função de controle externo mediante a competência julgadora é compatível com a função precípua do poder judiciário, uma não exclui a outra. Isso porque, ficará assegurado a submissão de lesão ou ameaça de lesão ao poder competente para saná-lo. Nesse aspecto é de ser ressaltado o cenário de jurisdição compartilhada abordada por Rodolfo de Camargo Mancuso²¹. Ou seja, ao lado da função típica do judiciário de resolução de conflitos com o atributo da coisa julgada, tem-se diversas outras instâncias que exercem de forma atípica a jurisdição.

15. A coisa julgada busca conferir estabilidade no trato das relações, sendo que é um instituto típico do direito processual civil, ou seja, da jurisdição civil. O caráter de definitividade está incorporado à ideia da coisa julgada. Por sua vez, no âmbito do Tribunal de Contas, a definitividade da decisão decorre de ultrapassados todos os mecanismos recursais no âmbito da corte e, uma vez não adimplido o débito ou a multa pelo responsável, abre-se a possibilidade da constituição do título. O caráter de definitividade das decisões dos Tribunais de Contas possui contornos diferenciados daquele que envolve as decisões do Poder Judiciário.

16. O sistema jurídico convive com algumas situações peculiares no que diz respeito a eficácia das decisões. Um exemplo disso é caso que envolve a sentença arbitral, que recebeu, por equiparação legal, a natureza de título judicial²² da decisão proferida na arbitragem²³ que produz condenação ao vencido. Quanto ao regime de

¹⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. O direito à tutela jurisdicional: o novo enfoque do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. *In*: LEITE, George Salomão, STRECK, Lênio, NERY JR., Néilson (Coord.). **Crise dos Poderes da República: judiciário, legislativo e executivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 73.

²⁰ *Ibidem*, p. 69-104.

²¹ *Ibidem*, p. 87-94.

²² “Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...] VII - a sentença arbitral;” BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 23 dez. 2018.

²³ “Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convenionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro. § 1o Os árbitros poderão proferir sentenças parciais.

oposição do executado, as matérias não são tão amplas como o são na execução do título extrajudicial. A cognição das matérias oponíveis em embargos dos títulos executivos dos Tribunais de Contas é ampla, situação que diminui a força vinculante de suas decisões.

17. Diante do cenário que envolve a execução dos títulos do Tribunal de Contas entende-se que, ao lado da possibilidade de alteração constitucional ou legislativa, é possível uma leitura jurisprudencial do caráter diferenciado de tais títulos. O que deve ser repensado é o modelo atual de execução e um possível corte no conhecimento de matérias que poderiam ser submetidas em ação de impugnação do executado ou de uma ação anulatória. Agrega-se a esse entendimento o fato que o próprio STF, ao referir que apenas questões de ilegalidade manifesta nas decisões do TCU podem fundamentar uma revisão, indica também deferência às decisões.²⁴ Exemplo disso é o julgado no Agravo Regimental no RE nº 762.323, em que o julgador reconheceu a inviabilidade de revisão do mérito da decisão do Tribunal de Contas se não configurado irregularidade formal ou ausência de garantias da ampla defesa e contraditório.

18. O controle judicial, para além de correções de excessos cometidos, tem potencial para contribuir com o aprimoramento das instituições, uma vez que aumenta o crivo das justificativas lançadas na tomada de decisão por qualquer poder. A discussão quanto ao controle judicial cinge-se aos limites e não mais à possibilidade de seu exercício. Uma avaliação crítica da jurisprudência acerca da atuação da Corte de Contas bem demonstra que a moldura constitucional do Órgão está em construção. Posições consolidadas sobre determinadas matérias são revisitadas pela Suprema Corte, o que indica que o acompanhamento constante das ações que lá tramitam, bem como a realização de diálogos no âmbito interno e também com o Judiciário é medida prudente capaz de fomentar o crescimento

(Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015); § 2º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015).” BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm. Acesso em 27 dez. 2018.

²⁴ É o caso do julgado no MS nº 31.390/DF. A empresa sancionada pelo TCU alegou que a sanção imposta de declaração inidoneidade teria violado os princípios da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, pois outra empresa que estava em idêntica situação teria sido punida com sanção menos grave. O julgador entendeu que, em sede de cognição em mandado de segurança não restou demonstrada a alegada violação, inclusive colacionou trechos da decisão do TCU que fundamentou adequadamente a sanção imposta. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 31.390/DF**. Impetrante: Premier Produtos Alimentícios Ltda. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas da União. Relator: Min. Gilmar Mendes. Distrito Federal, 12 dez. 2012.

institucional. Nesse sentido, o controle realizado pelo Judiciário, para além de corrigir desvios, também orienta para o aprimoramento das instituições.

19. A atuação do Tribunal de Contas, conforme a lei e o Direito, traz maior amplitude ao controle realizado, mas também pode acarretar maior insegurança quanto às decisões. Entende-se que os seguintes parâmetros são adequados para o controle da atividade dos Tribunais de Contas: a proporcionalidade, uso do argumento das capacidades institucionais e deferência, bem como a motivação das decisões.

20. A proporcionalidade entendida como postulado normativo tem um modo de solução quando se enfrenta a colisão de princípios²⁵. É nesta acepção que será utilizado o conceito da proporcionalidade, com a necessidade de que se percorra o seguinte roteiro: a) da adequação: a adequação exige uma relação empírica entre o meio e o fim: o meio deve levar à realização do fim; b) da necessidade: envolve a verificação da existência de meios que sejam alternativos àquele inicialmente escolhido pelo Poder Legislativo ou Executivo, e que possam promover igualmente o fim sem restringir os direitos fundamentais afetados; c) da proporcionalidade em sentido estrito: exige a comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais.

21. Cabe salientar que nem sempre as importações doutrinárias são recebidas com a adequação necessária, em virtude da alteração do contexto de aplicação. Alguns apontam que há uma leitura equivocada tanto da doutrina, quanto da jurisprudência acerca da aplicação do instituto. Atualmente, percebe-se que a proporcionalidade é utilizada como um cheque em branco, muitas vezes, alternada com a razoabilidade, sem a pureza do instituto, tal como foi concebido. Uma verdadeira “proporcionalidade brasileira”²⁶.

22. O argumento das capacidades institucionais foi desenvolvido por dois americanos (Cass Sunstein e Adrian Vermeule²⁷) que percebem o debate em torno

²⁵ ÁVILA, Humberto. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 215, p. 151-179, jan./mar.1999, p. 158.

²⁶ RÉGO, Eduardo de Carvalho. **Superpoder Judiciário: o papel de controle de constitucionalidade na consolidação da juristocracia no Brasil**. 2018. 264 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018, p. 171.

²⁷ SUNSTEIN, Cass; VERMEULE, Adrian. *Interpretation and Institutions*. **Chicago John M. Olin Law & Economics Working Paper**, Chicago, n. 156, p. 1-55, 2002. Disponível em:

da interpretação de forma mais abstrata, envolvendo questões acerca da natureza da legitimidade, democracia e do constitucionalismo. Diante desse cenário, partem para uma análise mais concreta das disputas de poder, propondo que sejam avaliadas situações estruturais dos órgãos envolvidos, bem como capacidades e limitações.

23. O cenário brasileiro parece ser mais propício ao entendimento da doutrina do *Hard Look Review*, pois representa um controle mais amplo e profundo nas decisões das agências²⁸. Ou seja, essa doutrina ampara uma análise pelo poder judiciário tanto do ponto de vista formal, quanto material.

24. A eficácia persuasiva das decisões pode e deve ser avaliada pela explicitação das razões de decidir exteriorizadas pela motivação. Os poderes devem prestar contas partindo de uma leitura ampla do princípio sensível arrolado no art. 34²⁹, da CRFB/88. O Tribunal de Contas recebeu a incumbência de julgar as contas dos destinatários previstos no art. 70. Essa é uma das faces da moeda. A outra revela o dever do Tribunal de Contas de prestar contas do exercício da parcela de poder recebido pelo constituinte. Portanto, avulta em importância a fundamentação das decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Contas.

25. A aplicação da Lei nº 9.784/99 no âmbito dos processos que tramitam nos Tribunais de Contas possui desdobramento diferenciado em relação ao que se entende para o código de processo civil e para a LINDB. A lei que regula o processo administrativo federal possui uma aplicação mais limitada quanto aos processos na Corte de Contas, tanto na esfera federal quanto na esfera estadual. Portanto, no que diz respeito ao Tribunal de Contas, a incidência da lei pressupõe a verificação da natureza da atividade desempenhada e da existência de lei específica no ente federado. Se o Tribunal de Contas da União estiver atuando na função administrativa em sentido estrito, o entendimento mais correto é a aplicação dos dispositivos da lei. Por sua vez, quando no desempenho das competências

http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1279&context=law_and_economics.

Acesso em: 28 out. 2019.

²⁸ MOREIRA, Rafael Martins Costa. **Direito administrativo e sustentabilidade**: o novo controle judicial da Administração Pública. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 109.

²⁹ “Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático; b) direitos da pessoa humana; c) autonomia municipal; d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.” BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2018.

constitucionais do art. 71 da Constituição de 1988, algumas incompatibilidades podem surgir na aplicação da lei.

26. A motivação das decisões ganhou um reforço de aplicação com o advento do Código de Processo Civil de 2015. Prova disso são as disposições atinentes à parte geral, em especial os artigos 8º, 9º e 10, o artigo 489, que trata da fundamentação das decisões, e o art. 926. Com o advento da Lei nº 13.6555 de 2018, a fundamentação das decisões da esfera pública, aqui entendida como atividade administrativa, controladora e judicial, ganhou aspectos do pragmatismo jurídico. Analisando-se a LINDB, pode-se destacar que a motivação recebeu um reforço de sua importância no ordenamento jurídico.

27. Quanto aos vícios formais da decisão do Tribunal de Contas, entende-se que o controle judicial deve ser amplo. Enquadra-se em vício formal a falta ou a deficiência de fundamentação; nesse caso, o Poder Judiciário deverá anular a decisão.

28. Quanto aos vícios materiais, entende-se que o controle judicial deve ser restrito para fins de concretização das competências constitucionalmente definidas. No caso de divergências nas atribuições de sentido às normas que tratam sobre julgamento e aplicação de sanções, os seguintes parâmetros devem ser aplicados: postulados da proporcionalidade e razoabilidade, uso do argumento das capacidades institucionais e deferência às decisões.

29. A pesquisa relatada demonstra que o cenário constitucional proporciona a compatibilização dos controles, entretanto exige posturas deferentes, de cooperação, mas também de autocrítica dos órgãos de controle. Para além do desempenho das competências constitucionais, os atores devem buscar o aprimoramento institucional, pois, ao fim, todos possuem o mesmo objetivo: a promoção dos direitos fundamentais.

30. E, por fim, ainda que o caminho pareça tormentoso, a busca por um equilíbrio entre os dois controles é o que deve ser almejado para o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito³⁰.

³⁰ NETO, Caio Mario da Silva Pereira; LANCIERI, Filippo Maria; ADAMI, Mateus Piva. O diálogo institucional das agências reguladoras com os poderes executivo, legislativo e judiciário: uma proposta de sistematização. *In*: SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André. **Direito da Regulação e Políticas Públicas**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 175.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James A. **Por que as nações fracassam: as origens do poder da prosperidade e da pobreza**. Tradução de Cristiana Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

ACKERMAN, Bruce. **La nueva división de poderes**. México: Fondo de Cultura, 2007. Edição Kindle.

ALBUQUERQUE JR., Raimundo Parente. **Juridicidade contra legem no processo administrativo: limites e possibilidades à luz dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVIM, Eduardo Arruda; ALVIM, Angélica Arruda; FERREIRA, Eduardo Aranha. A fundamentação das decisões administrativas dos tribunais e o art. 489, §1º, do Código de Processo Civil de 2015. *In*: LEITE, George Salomão; STRECK, Lênio, NERY JR., Néelson (Coord.). **Crise dos Poderes da República: judiciário, legislativo e executivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 347-359.

ALVIM, José Eduardo. Carreira. **Teoria geral do processo**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. O controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal à luz da teoria dos poderes neutrais. **Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 57, p. 29-41, 2003.

ARGHELHES, Diego Werneck; LEAL, Fernando. O argumento das “capacidades institucionais” entre a banalidade, a redundância e o absurdo. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 38, p. 6-50, jan./jun. 2011. Disponível em: http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/01_Arguelhes_Leal.pdf. Acesso em: 28 out. 2019.

ARISTÓTELES. (384 a 322 a.C.). **A política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2009.

ASSIS, Arakem de. **Manual de Execução**. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ATRICON. **Nota pública sobre decisão do STF que retira dos Tribunais de Contas a competência para julgar contas de prefeito ordenador de despesa**. Disponível em: <http://www.atricon.org.br/imprensa/nota-publica-sobre-o-re-848826/>. Acesso em: 21 dez. 2018.

ÁVILA, Humberto. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 215, p. 151-179, jan./mar.1999.

_____. **Teoria dos princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. A fundamentação substancial das decisões judiciais no marco do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 256, p. 35-64, jun. 2016.

BAMZAI, Aditya. *The Origins of Judicial Deference to Executive Interpretation*. **The Yale Law Journal**, vol. 126, n. 4, p. 908-1241, fev. 2017. Disponível em: <https://www.yalelawjournal.org/article/the-origins-of-judicial-deference-to-executive-interpretation>. Acesso em 04 nov. 2018.

BAPTISTA, Patrícia. **Transformações do Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARCELLOS, Ana Paula. 30 anos da Constituição de 1988: Direitos fundamentais, políticas públicas e novas questões. In: BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. **A República que ainda não foi:** 30 anos da Constituição de 1988 na visão da Escola de Direito Constitucional da UERJ. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 55-68.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: Direito e política no Brasil contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito UERJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 21, jan./jun. 2012. DOI: 10.12957/rfd.2012.1794.

_____. **O novo direito constitucional brasileiro:** contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BICCA, Carolina Scherer. Desmistificando o ativismo judicial. **Direito Público**, Porto Alegre, v. 9, n. 46, p. 213-226, jul. /ago. 2012.

BICKEL, Alexander M. (1924-1974). *The least dangerous branch. The Supreme Court at the bar of politics*. Indianapolis: Bobbs-Merrill, 1962.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo:** direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BRASIL. **Código Civil brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 dez. 2018.

_____. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 23 dez. 2018.

_____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil:** promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 13 jun. 2018.

_____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil:** promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 20 jun. 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2018.

_____. Constituição (1988). **Ementa Constitucional nº 7**, de 13 de abril de 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc07-77.htm. Acesso em: 23 dez. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 1.166, de 17 de dezembro de 1892. **Congresso Nacional.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1166-17-dezembro-1892-523025-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 dez. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 19.398, de 11 de novembro de 1930. **Planalto.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19398.htm. Acesso em: 23 dez. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 19.656, de 3 de fevereiro de 1930. **Planalto.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19656.htm. Acesso em: 06 jul. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. **Planalto.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 03 jan. 2018.

_____. Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. **Planalto.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm. Acesso em: 06 jul. 2018.

_____. Lei Complementar nº 64, de maio de 1990. **Planalto.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 06 jul. 2018.

_____. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. **Planalto.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm. Acesso em: 14 jun. 2018.

_____. Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Planalto.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm. Acesso em: 14 jun. 2018.

_____. Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. **Planalto.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8437.htm. Acesso em: 16 jun. 2018.

_____. Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. **Planalto.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8443.htm. Acesso em: 16 jun. 2018.

_____. Lei nº 6.822, de 22 de setembro de 1980. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L6822.htm. Acesso em 26 dez. 2018.

_____. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 2018. **Planalto**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm. Acesso em: 27 dez. 2018.

_____. Lei nº 830, de 23 de setembro de 1949. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L0830.htm. Acesso em 26 dez. 2018.

_____. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm. Acesso em 27 dez. 2018.

_____. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. **Planalto**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em 27 dez. 2018.

_____. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. **Planalto**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9868.htm. Acesso em: 27 dez. 2018.

_____. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. **Planalto**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm. Acesso em: 27 dez. 2018.

_____. Mensagem nº 212, de 24 de abril de 2018. **Senado federal**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2018/Msg/VEP/VEP-212.htm. Acesso em 21 nov. 2018.

_____. Proposta de Emenda à Constituição 535, de 31 out. de 1997. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14808>. Acesso em 20 nov. 2018.

_____. Resolução ATRICON nº 01, de 13 de agosto de 2018. **Associação dos Tribunais de Contas do Brasil**. Disponível em: <http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Resolu%C3%A7%C3%A3o-01-18-Prefeito-ordenador-de-despesa.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança nº 34.718/MS**. Recorrente: Silvio Aparecido Di Nucci. Recorrido: Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, 06 ago. 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Acesso em 08 jan. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança nº 12.349/RO**. Recorrente: Erasto Villa-verde de Carvalho. Recorrido: Estado de Rondônia. Relator: Min. Francisco Falcão. Brasília, 15 fev. 2005. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Acesso em 08 jan. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.686.347/RN**. Recorrente: União. Recorrido: TR Engenharia e Comércio Ltda. Relator: Min. Mauro

Campbell Marques. Brasília, 18 dez. 2017. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Acesso em 08 jan. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 8.970/SP**. Recorrente: Paulo Salim Maluf e outro. Recorrido: Vanderlei Macris. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. Brasília, 18 dez. 1991. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Acesso em 08 jan. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.059.393/RN**. Recorrente: Nilson Dias de Araújo. Recorrido: União. Relator: Min. Castro Meira. Brasília, 23 set. 2008. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Acesso em 08 jan. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 655.551/RS**. Recorrente: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Nara Regina Oriques Salgueiro. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 28 jul. 2004. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Acesso em 08 jan. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 676.394/RS**. Recorrente: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Luciana Rodrigues. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 22 set. 2004. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Acesso em 08 jan. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 715.037/RS**. Recorrente: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Irani da Rocha Soares. Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca. Brasília, 14 jan. 2005. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Acesso em 08 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal, **Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 576.920/RS-RG**. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Salete Santos da Silva. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 11 abr. 2008. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processosAtendimentoSTF&pagina=processosAtendimentoSTF>. Acesso em 08 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 849-8/MT**. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Distrito Federal, 23 de abr. 1999. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processosAtendimentoSTF&pagina=processosAtendimentoSTF>. Acesso em 08 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.779-1/PE**. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Relator: Min. Ilmar Galvão. Brasília, 14 de set. 2001. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266757>. Acesso em: 16 dez. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.715/TO**. Requerente: Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 21 de agosto de 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7026331>. Acesso em: 16 dez. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.190/RJ**. Requerente: Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Celso de Mello. Distrito Federal, 10 jun. 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612217>. Acesso em: 16 dez. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.418/TO**. Requerente: Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado de Tocantins. Relator: Min. Dias Toffoli. Distrito Federal, 15 dez. 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processosAtendimentoSTF&pagina=processosAtendimentoSTF>. Acesso em 08 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 855/PR**. Recorrente: Confederação Nacional do Comércio. Requerido: Governador do Estado do Paraná e Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, 01 out. 1993. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346649>. Acesso em: 26 dez. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 791.292 QO-RG/PE**. Agravante: HSBC Bank Brasil. Agravado: Fernando Soares de Lima. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 23 jun. 2010. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processosAtendimentoSTF&pagina=processosAtendimentoSTF>. Acesso em 08 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 26.732 AgR/DF**. Agravante: Leopoldina Maria Colares de Araújo e outros. Agravado: Tribunal de Contas da União. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Distrito Federal, 15 ago. 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=541533>. Acesso em: 16 dez. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 26.297 AgR/DF**. Agravante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas nas atividades de Meio Ambiente e nos Entes de Fiscalização e

Regulação dos Serviços de Energia Elétrica, Saneamento, Gás e Meio Ambiente no Distrito Federal. Agravado: Presidente do Tribunal de Contas da União. Relator: Min. Edson Fachin. Distrito Federal, 17 mar. 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12816892>. Acesso em: 16 dez. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 365.368 AgR/SC**. Agravante: Município de Blumenau. Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 10 set. 2007. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processosAtendimentoSTF&pagina=processosAtendimentoSTF>. Acesso em 08 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 580.642 AgR/PR**. Agravante: Brasil Telecom. Agravado: Município de Paçandu. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 10 nov. 2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processosAtendimentoSTF&pagina=processosAtendimentoSTF>. Acesso em 08 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 762323 Agr/DF**. Agravante: Weber de Azevedo Magalhães. Agravado: Distrito Federal. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 19 nov. 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processosAtendimentoSTF&pagina=processosAtendimentoSTF>. Acesso em 08 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 762323 Agr/DF**. Agravante: Weber de Azevedo Magalhães. Agravado: Distrito Federal. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 19 nov. 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processosAtendimentoSTF&pagina=processosAtendimentoSTF>. Acesso em 08 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378/DF**. Embargante: Mesa da Câmara dos Deputados e outros. Embargado: Partido Comunista do Brasil e outros. Relator: Min. Roberto Barroso. Distrito Federal, 16 mar. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310056239&ext=.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 20.941/DF**. Impetrante: José Ignácio Ferreira e outros. Litisconsorte passivo: José Sarney e outros. Relator: Min. Aldir Passarinho. Distrito Federal, 09 fev. 1990. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85377>. Acesso em: 16 dez. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 20.999-2/DF**. Impetrante: Nilson Trinkel. Autoridade coatora: Presidente da República. Relator: Min. Celso de Mello. Distrito Federal, 21 mar. 1990. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processosAtendimentoSTF&pagina=processosAtendimentoSTF>. Acesso em 08 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 23.452/RJ**. Impetrante: Luiz Carlos Barretti Júnior. Impetrado: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito. Relator: Min. Celso de Mello. Distrito Federal, 16 set. 1999. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processosAtendimentoSTF&pagina=processosAtendimentoSTF>. Acesso em 08 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 23.550/DF**. Impetrante: Poli Engenharia Ltda. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas da União. Relator: Min. Marco Aurélio. Distrito Federal, 04 abr. 2001. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85979>. Acesso em 16 dez. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 24.268/MG**. Impetrante: Fernanda Fiuza Brito. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas da União. Relatora: Min. Ellen Gracie. Distrito Federal, 17 set. 2004. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processosAtendimentoSTF&pagina=processosAtendimentoSTF>. Acesso em 08 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 24.379/DF**. Impetrante: Renato Grossi Serra e outros. Impetrado: Tribunal de Contas da União. Relator: Min. Dias Toffoli. Distrito Federal, 07 abr. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8634710>. Acesso em: 16 dez. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 25.092/DF**. Impetrante: Antonio José de Farias Simões. Impetrado: Tribunal de Contas da União. Relator: Min. Carlos Velloso. Distrito Federal, 17 mar. 2006. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processosAtendimentoSTF&pagina=processosAtendimentoSTF>. Acesso em 08 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 26.053/DF**. Impetrante: Isa Labelle. Impetrado: Tribunal de Contas da União. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Distrito Federal, 23 maio 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2390813>. Acesso em 06 jan. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 31.707 AgR/DF**. Impetrante: Associação de Moradores e Amigos do Horto. Impetrado: Tribunal de Contas da União. Relator: Min. Roberto Barroso. Distrito Federal, 24 nov. 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processosAtendimentoSTF&pagina=processosAtendimentoSTF>. Acesso em 08 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 33.340/DF**. Impetrante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Impetrado: Tribunal de Contas da União. Relator: Min. Luiz Fux. Distrito Federal, 26 maio 2015. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8978494>. Acesso em: 16 dez. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 35.410/DF MC**. Impetrante: Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas da União. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Distrito Federal, 15 dez. 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processosAtendimentoSTF&pagina=processosAtendimentoSTF>. Acesso em 08 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 35.920/DF**. Impetrante: UTC Engenharia SA. Impetrado: Tribunal de Contas da União. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5524672>. Acesso em 06 jan. de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 6.960/DF**. Impetrante: José Macedo. Relator: Min. Ribeiro da Costa. Distrito Federal, 31 jul. 1959. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processosAtendimentoSTF&pagina=processosAtendimentoSTF>. Acesso em 08 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 7.280/GB**. Impetrante: Nilton Santos. Impetrado: Tribunal de Contas. Relator: Min. Henrique D'Ávila. Distrito Federal, 20 jun. 1960. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=83295>. Acesso em 17 dez. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 11.792/DF**. Impetrante: Glaci Maria Costi. Impetrado: Conselho Superior da Magistratura e outros. Relator: Min. Victor Nunes. Brasília, 14 mai. 1964. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processosAtendimentoSTF&pagina=processosAtendimentoSTF>. Acesso em 08 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 24.268/MG**. Impetrante: Fernanda Fiuza Brito. Impetrado: Gerente de Recursos Humanos da Subsecretaria de planejamento, orçamento e administração do Ministério da Fazenda-Gerência Regional de Administração em Minas Gerais. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 01 abr. 2008. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processosAtendimentoSTF&pagina=processosAtendimentoSTF>. Acesso em 08 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 24.519/DF**. Impetrante: Emilson Caputo Delfino Silva. Impetrado: Tribunal de Contas da União. Relator: Min. Eros Grau. Distrito Federal, 02 dez. 2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86150>. Acesso em: 16 dez. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 26.210/DF**. Impetrante: Tania Costa Tribe. Impetrado: Tribunal de Contas da União. Relator:

Ministro Ricardo Lewandowski. Distrito Federal, 18 outubro 2008. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2430142>. Acesso em 06 jan. de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 28.019/DF**. Impetrante: Isabel de Carvalho Magalhães. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas da União. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 30 maio 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processosAtendimentoSTF&pagina=processosAtendimentoSTF>. Acesso em 08 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 31.390/DF**. Impetrante: Premier Produtos Alimentícios Ltda. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas da União. Relator: Min. Gilmar Mendes. Distrito Federal, 12 dez. 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processosAtendimentoSTF&pagina=processosAtendimentoSTF>. Acesso em 08 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 31.862/DF**. Impetrante: Sonia Marin. Impetrado: Tribunal de Contas da União. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 17 maio 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processosAtendimentoSTF&pagina=processosAtendimentoSTF>. Acesso em 08 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 33.092/DF**. Impetrante: Jorge Gabrielli de Azevedo. Impetrado: Tribunal de Contas da União. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4607047>. Acesso em 06 jan. de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 33.667/DF**. Impetrante: Adão Vieira Rodrigues e outros. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas da União. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 07 jun. 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processosAtendimentoSTF&pagina=processosAtendimentoSTF>. Acesso em 08 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 35.004/DF**. Impetrante: Deep Black Drilling LLP. Impetrado: Tribunal de Contas da União. Relator: Ministro Edson Fachin. Distrito Federal, 30 outubro 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5225740>. Acesso em 06 jan. de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 35.435/DF**. Impetrante: A.G.E.S. Impetrado: Tribunal de Contas da União. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5225740>. Acesso em 06 jan. de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 35.702 AgR/DF**. Impetrante: Irene Giraldes Delaix. Impetrado: Tribunal de Contas da União. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 28 nov. 2018. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processosAtendimentoSTF&pagina=processosAtendimentoSTF>. Acesso em 08 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 MC/DF**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Requerido: União e outros. Relator: Min. Marco Aurélio. Distrito Federal, 09 set. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 16 dez. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Petição Avulsa na Extradicação nº. 1085/PET-AV e na Reclamação nº 11.243/Rcl**. Requerente: Governo da Itália. Recorrido: Cesare Battisti. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ext1085LF.pdf>. Acesso em 04 nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Mandado de Segurança nº 24.699/DF ED**. Embargante: União. Embargado: Bernardo Rosenberg. Relator: Min. Eros Grau. Distrito Federal, 24 mar. 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345742>. Acesso em: 16 dez. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 163.301/AM**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Amazonas. Recorrido: Estado do Amazonas. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Distrito Federal, 21 out. 1997. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processosAtendimentoSTF&pagina=processosAtendimentoSTF>. Acesso em 08 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 55.821/PR**. Recorrente: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Recorrido: Estado do Paraná. Relator: Min. Victor Nunes Leal. Distrito Federal, 18 set. 1967. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processosAtendimentoSTF&pagina=processosAtendimentoSTF>. Acesso em 08 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 441.280/ES**. Recorrente: Frota de Petróleos do Sul LTDA. Recorrido: Tribunal de Contas da União. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2266991>. Acesso em 06 jan. de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 636.553/RS**. Recorrente: União. Recorrido: João Darci Rodrigues de Oliveira. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4043019>. Acesso em 06 jan. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 636.886/AL**. Recorrente: União. Recorrido: Vanda Maria Barbosa. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4046531>. Acesso em 06 jan. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 729.744/MG**. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Jordão Viana Teixeira. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 10 ago. 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processosAtendimentoSTF&pagina=processosAtendimentoSTF>. Acesso em 08 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 848.826/CE**. Recorrente: José Rocha Neto. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 10 ago. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13432838>. Acesso em: 16 dez. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 18.331/SP**. Recorrente: Marques & Viegas. Recorrida: Prefeitura Municipal de Santos. Relator: Min. Orosimbo Nonato. Rio, 21 set. 1953. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processosAtendimentoSTF&pagina=processosAtendimentoSTF>. Acesso em 08 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 190.985/SC**. Recorrente: Estado de Santa Catarina. Recorrido: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Néri da Silveira. Brasília, 14 fev. 1996. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processosAtendimentoSTF&pagina=processosAtendimentoSTF>. Acesso em 08 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 223.037/SE**. Recorrente: Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Recorrido: João Bosco Machado. Relator: Min. Maurício Corrêa. Brasília, 02 ago. 2002. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=250283>. Acesso em 26 dez. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 631.420/MG**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Marlene de Araújo Santos. Relator: min. Roberto Barroso. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7168938>. Acesso em 26 dez. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 762.323/DF**. Agravante: Weber de Azevedo Magalhães. Agravado: Distrito Federal. Relator: Min. Roberto Barroso. Distrito Federal, 19 nov. 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processosAtendimentoSTF&pagina=processosAtendimentoSTF>. Acesso em 08 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE QO-RG**. Agravante: HSBC Bank Brasil S/A. Agravado: Fernando Soares de Lima. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 13 ago. 2010. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613496>. Acesso em: 16 dez. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 347**, de 13 de dezembro de 1963. Brasília: Imprensa Nacional, 1964. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=su mula_301_400. Acesso em 08 jan. 2018.

_____. Tribunal de Contas da União. **Súmula n. 103**, de 25 de novembro de 1976. Relator> Min. Octávio Gallotti. Brasília. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/13/103/%2520/DTR ELEVANCIA%2520desc/false/1/false>. Acesso em 26 dez. 2018.

_____. Projeto de Lei nº 3762, de 28 de junho de 2004. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=257597>. Acesso em 20 nov. 2018.

BRITTO, Carlos Ayres. O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas. **Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 8, p. 8-21, jul./dez. 2014.

BUGARIN, Paulo Soares. **O princípio constitucional da economicidade na jurisprudência do Tribunal de Contas da União**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BUSQUETS, Cristina Del Pilar Pinheiro. **A configuração jurídica do Tribunal de Contas: o processo e o tempo**. 2010. 280 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

CAETANO, Marcelo. (1906-1980). **Princípios fundamentais do Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

CAMPELO, Valmir. O Tribunal de Contas no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 47, n. 2, p. 153-170, abr./jun., 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPELETTO, Gilberto José. **Propostas para o aperfeiçoamento das instituições do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Multifoco, 2015.

CARNEIRO, Athos Gusmão. (1925-2014). **Jurisdição e competência**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CASTRO, José Ricardo Parreira de. **Ativismo de contas: controle das políticas públicas pelos tribunais de contas**. 2015. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

CAVALCANTI, Augusto Sherman. O processo de contas no TCU: o caso de gestor falecido. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 237, p. 327-339, jul./set. 2004.

CAVALCANTI, Francisco de Queiroz Bezerra. Da necessidade de aperfeiçoamento do controle judicial sobre a atuação dos Tribunais de Contas visando a assegurar a efetividade do sistema. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, ano 38, n. 108, jan./abr. 2007.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. (1899-1980). O Tribunal de Contas: órgão constitucional – funções próprias e funções delegadas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 109, p. 1-10, jan.1972.

CHIOVENDA, Giuseppe. (1872-1937). **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969, vol. 1.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em 05 dez. 2018.

COSTA, José Rubens. Controle jurisdicional dos atos decisórios dos Tribunais de Contas. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 12, n. 6, p. 341-356, jun. 1996.

COSTA. Luiz Bernardo Dias. **Tribunal de Contas**: evolução e principais atribuições no estado democrático de direito. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

CRETELLA JR., José. (1920-2015). **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

_____. Natureza das decisões do Tribunal de Contas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.24, n.94, p.183-198, abr./jun. 1987.

CUSTÓDIO, A.J. Ferreira. Eficácia das decisões dos tribunais de contas. **Revista PGE/SP**, São Paulo, p.129-148, dez. 1991.

DA ROS, Luciano. O custo da justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória. **Newsletter Observatório de elites políticas e sociais do Brasil NUSP/UFPR**, Curitiba, v. 2, n. 9, p. 1-15, jul. 2015. Disponível em: <http://observatory-elites.org/wp-content/uploads/2012/06/newsletter-Observatorio-v.-2-n.-9.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2017.

DARCIE, Jonathan Doering. As decisões do Tribunal de Contas e o seu controle judicial. **Interesse Público**, Belo Horizonte, ano 11, n. 55, maio/jun. 2009.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Tribunais de Contas no Brasil**. São Paulo: Dialética, 2006.

DELGADO, José Augusto. Os Tribunais de Contas e a sua importância institucional. *In*: **Licitações e contratos administrativos**: uma visão atual à luz dos Tribunais de Contas. Curitiba: Juruá, 2006.

ENTERRÍA, Eduardo García de. **La lucha contra las inmunidades del poder en el derecho administrativo**. Madrid: Civitas, 1979.

ESTADO DE MINAS GERAIS. Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LCP&num=102&comp=&ano=2008&texto=consolidado>. Acesso em: 14 mai. 2018.

_____. Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002. **Assembleia Legislativa**.

Disponível em:

<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?ano=2002&num=14184&tipo=LEI>. Acesso em: 26 dez. 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA. Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996.

Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-154-1996.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2018.

ESTADO DE RORAIMA. Lei nº 418, de 15 de janeiro de 2004. **Assembleia**

Legislativa. Disponível em: http://201.90.89.227:9090/banco_lei/banco_lei/50.pdf. Acesso em 26 dez. 2018.

ESTADO DE SÃO PAULO. Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998. **Assembleia Legislativa**. Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1998/lei-10177-30.12.1998.html>.

Acesso em 26 dez. 2018.

ESTADO DO PARANÁ. Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Disponível em:

<http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/4/pdf/00326545.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2018.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 11.424, de 06 de janeiro de 2000.

Assembleia legislativa. Disponível em:

http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNomas=3676&hTexto=&Hid_IDNorma=3676. Acesso em: 03 out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça, **Apelação Cível nº 70079128948**. Apelante: Luiz Alberto Pollom. Apelado: Estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Desa. Lúcia de Fátima Cerveira. Porto Alegre, 28 nov. 2018.

_____. Tribunal de Justiça, **Apelação Cível nº 7007649515**. Apelante: Bertino Rech. Apelado: Município Passa Sete. Relator: Des. Sergio Luiz Grassi Beck. Porto alegre, 04 jul. 2018.

FAGUNDES, M. Seabra. (1910-1993). **O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Limites à revisibilidade judicial das decisões dos Tribunais de Contas. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, n. 70, p. 39-71, 1996.

_____. **Tribunais de Contas do Brasil**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo garantista e neoconstitucionalismo. Tradução de André Karam Trindade. *In*: Simpósio Nacional de Direito Constitucional da ABDConst, 9, 2010, Curitiba. **Anais [...]**. Curitiba: ABDConst, 2011, p. 95-113. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista3/luigiferrajoli.pdf>. Acesso em: 29 de out. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris**: teoria del diritto. Roma: Laterza, 2007, tomo I.

FERREIRA, Leonardo Felipe. Eficácia das deliberações dos Tribunais de Contas que julgam as contas dos administradores públicos: limites de revisibilidade pelo Judiciário. **Revista Fórum Administrativo**, Belo Horizonte, v. 8, n. 84, p. 12-32, fev. 2008.

FERREIRA, Luiz Pinto. (1918-2009). **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

FRANÇA, Phililp Gil. Motivação, controle e nexos causal entre a produção do ato administrativo e a realização do concretizável interesse público. *In*: ZAVASCKI, Liane Tabarelli; BÜHRING, Marcia Andrea; JOBIM, Marco Félix. (Org.). **Diálogos Constitucionais de Direito Público e Privado**. n. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 193-205.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. Administração pública deve aplicar a lei fundamental de ofício e deixar de aplicar regras inconstitucionais, quando cumpri-las significar improbidade por quebra de princípios. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 258, p. 141-167, set./dez. 2011.

_____. **Direito Fundamental à boa administração pública**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

_____. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

FURTADO, José Ribamar Caldas. Processo e eficácia das decisões do tribunal de contas. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 12, n.1, p. 29-55, jun. 2014. Disponível em: <http://revistacontrole.ipc.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/184>. Acesso em: 20 jun. 2018.

_____. **Direito financeiro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

GABRIEL, Yasser. Lei da Segurança para Inovação Pública reflete boas práticas do TCU. **Jota**, 30 maio. 2018. Disponível em: https://www.jota.info/?pagenome=paywall&redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/controle-publico/lei-da-seguranca-para-inovacao-publica-reflete-boas-praticas-do-tcu-30052018. Acesso em: 19 jun. 2018.

GODINHO, Heloísa Helena Antonacio. Ideias no lugar: as decisões condenatórias proferidas pelos Tribunais de Contas. *In*: LIMA, Luiz Henrique; SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo (Coord.). **Processos de controle externo**: estudos de ministros e

conselheiros substitutos dos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 213-235.

GORDILLO, Agustín. **Tratado de Derecho Administrativo**. 8. ed. Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo, 2003. Disponível em: <https://www.gordillo.com/>. Acesso em: 13 jun. 2018.

GRACIE, Ellen. Notas sobre a revisão judicial das decisões do Tribunal de Contas da União pelo Supremo Tribunal Federal. **Fórum de Contratação e Gestão Pública FCGP**, Belo Horizonte, ano 7, n. 82, p. 13-18, out. 2008.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

GUASTINI, Ricardo. **Das fontes às normas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

GUERRA, Sérgio. **Controle Judicial dos Atos Regulatórios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1997, vol. 2.

HEINEN, Juliano, SPARADANI, Priscila; MAFFINI, Rafael. **Comentários à Lei Federal do Processo Administrativo: Lei nº 9.784/99**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

HESSE, Konrad. (1919-2005). **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991.

IOCKEN, Sabrina Nunes. Em busca da legitimidade da judicatura de contas: o modelo constitucional. *In*: LIMA, Luiz Henrique (Coord.). **Tribunais de Contas: temas polêmicos na visão de Ministros e Conselheiros Substitutos**. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 197-215.

JORDÃO, Eduardo. **Controle judicial de uma administração complexa: a experiência estrangeira na adaptação da intensidade de controle**. São Paulo: Malheiros, 2016.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**. Tradução de Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KRELL, Andreas J. **Discricionariedade administrativa e conceitos legais indeterminados: limites do controle judicial no âmbito dos interesses difusos**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

KUHN, Thomas S. (1922-1996). **A estrutura das revoluções científicas**. 13. ed. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2017.

LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. O Tribunal de Contas e o Poder Judiciário. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 4, s.p, dez. 2004. Disponível em:

http://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao004/carlos_thompson_flores.htm. Acesso em: 14 jun. 2018.

LIEBMAN, Enrico Tullio. (1903-1986). **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre coisa julgada**. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LIMA, Luiz Henrique. A singularidade do processo de controle externo nos Tribunais de Contas: similaridades e distinções com os processos civil e penal. **Revista Técnica do Tribunal de Contas de Mato Grosso**, Cuiabá, 12. ed., p. 169-179, jul. 2017.

_____. **Controle Externo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

LIMA, Luiz Henrique; SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo (Coord.). **Processos de controle externo: estudos de ministros e conselheiros substitutos dos Tribunais de Contas**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

LIMA, Ruy Cirne. (1908-1984). **Pareceres: direito público**. Porto Alegre: Livraria Sulina, 1963.

_____. **Princípios de Direito Administrativo**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

LOEWENSTEIN, Karl. (1891-1973). **Teoría de la Constitución**. Traducción y estudio sobre la obra por Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Editorial Ariel S.A., 1970.

LUHMANN, Niklas. (1927-1998). **Legitimação pelo procedimento**. Tradução de Maria da Conceição Corte-real. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1980.

MAFFINI, Rafael. **Princípio da proteção substancial da confiança no direito administrativo brasileiro**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

MAFFINI, Rafael; HEINEN, Juliano. Análise acerca da aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (na redação dada pela Lei nº 13.655/18) no que concerne à interpretação de normas de direito público: operações interpretativas e princípios gerais de direito administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 277, p. 247-278, dez. 2018.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação popular**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. O direito à tutela jurisdicional: o novo enfoque do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. *In*: LEITE, George Salomão, STRECK, Lênio, NERY JR., Néilson (Coord.). **Crise dos Poderes da República: judiciário, legislativo e executivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 69-104.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, vol. 1.

_____. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: críticas e propostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARIOTTI, Alexandre. **Princípio do devido processo legal**. 2008. 132 f. Tese (Doutorado em Direito) –Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

MARQUES, José Frederico. (1912-1993). **A reforma do Poder Judiciário**. São Paulo: Saraiva, 1979.

_____. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Forense, 1962, vol. 1.

MARTEL, Leticia de Campos Velho. **Devido Processo Legal Substantivo: a linha decisória da Suprema Corte estadunidense**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Direito Constitucional Interpretado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

MASCARENHAS, Michel. **Tribunais de Contas e Poder Judiciário: o sistema jurisdicional adotado no Brasil e o controle judicial sobre os atos dos tribunais de contas**. São Paulo: Conceito, 2011.

MEDAUAR, Odete. **A processualidade no direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. Controle da Administração Pública pelo Tribunal de Contas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 27, n. 108, p. 101-126, out./dez. 1990.

MEDINA, Diego E López. Por que falar de uma “teoria impura do direito” para a América Latina? Tradução de Matheus Neres e Alfredo de J. Flores. **Cadernos do PPGDir (UFRGS)**, vol. 11, n. 1, p. 03-48, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66667>. Acesso em 18 nov. 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O enquadramento constitucional do Tribunal de Contas. *In*: FREITAS, Ney José (Coord.). **Tribunais de Contas: aspectos polêmicos**. Estudos em homenagem ao Conselheiro João Feder. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 63-72.

_____. O tribunal de contas e sua jurisdição. **Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, p. 124-125, jun. 1982.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. (1908-1980). **Princípios gerais do Direito Administrativo**. 2. ed. Belo Horizonte: Forense, 1979, vol. 1.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MILESKI, Helio Saul. **O controle da gestão pública**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. (1892-1979). **Comentários à Constituição Federal de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro: Pongetti, 1938, tomo III.

_____. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967, tomo III.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, tomo V, arts. 444 a 475.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de. (1689-1755). **O Espírito das Leis**. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MORAES, Germana de Oliveira. **Controle jurisdicional da administração pública**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. (1931-2017). Ainda e sempre a coisa julgada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 59, n. 416, p. 9-15, jun. 1970.

MOREIRA, Rafael Martins Costa. A motivação das decisões administrativas. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 67, s.p, ago. 2015. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao067/Rafael_Moreira.html. Acesso em: 09 nov. 2018.

_____. **Direito administrativo e sustentabilidade: o novo controle judicial da Administração Pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

MOTTA, Fabrício. Alterações na LINDB valem para todos, não só para o controle. **Consultor jurídico**, 14 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-14/interesse-publico-alteracoes-lindb-valem-todos-nao-controle>. Acesso em: 27 dez. 2018.

MOTTA, Otávio. **Justificação da decisão judicial: a elaboração da motivação e a formação do precedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NASCIMENTO, Rodrigo Melo do. A execução judicial das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, ano 44, n. 125, p. 84-101, set./dez. 2012.

NERY JR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NETO, Caio Mario da Silva Pereira; LANCIERI, Filippo Maria; ADAMI, Mateus Piva. O diálogo institucional das agências reguladoras com os poderes executivo, legislativo e judiciário: uma proposta de sistematização. *In*: SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André. **Direito da Regulação e Políticas Públicas**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 140-185.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. (1933-2017). Algumas notas sobre órgãos constitucionalmente autônomos: um estudo de caso sobre os Tribunais de Contas no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, vol. 223, p. 1-24, jan./mar. 2001.

_____. Controle de Contas e o equilíbrio entre poderes: notas sobre a autonomia do sistema de controle externo. **Interesse Público**, Belo Horizonte, ano 19, n. 101, p.15-53, jan./fev. 2017.

_____. **Curso de Direito Administrativo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. O parlamento e a sociedade como destinatários do trabalho dos Tribunais de Contas. *In*: BRITTO, Carlos Ayres *et al.* **O novo Tribunal de Contas: órgão protetor dos direitos fundamentais**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 77-130.

_____. **Uma avaliação das tendências contemporâneas do direito administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NEVES, Celso. **Coisa julgada civil**. (1913-2006). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hércules**: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

NIEVA-FENOLL, Jordi. **Coisa julgada**. Tradução de Antonio do Passo Cabral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NUNES, Castro. (1914-1985). A divisão de poderes no quadro político da burguesia. *In*: **Problemas de direito público e outros problemas**. Brasília: Ministério da Justiça, 1997, p. 17-22.

_____. **Teoria e prática do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1943.

OTERO, Paulo. **Legalidade e Administração pública**: o sentido da vinculação administrativa à juridicidade. Coimbra: Almedina, 2011.

PARDINI, Frederico. **Tribunal de Contas da União**: órgão de destaque constitucional. 1997. 279 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1997.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. O magistrado, protagonista do processo jurisdicional? *In: Revista brasileira de direito público*, Belo Horizonte, vol. 24, p. 9-17, jan./mar. 2009.

PELEGRINI, Márcia. **A competência sancionatória do Tribunal de Contas:** contornos constitucionais. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

PICARDI, Nicola. (1935-2016). **Jurisdição e processo**. Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PIÇARRA, Nuno. **A separação de poderes como doutrina e princípio constitucional:** um contributo para o estudo das suas origens e evolução. Coimbra: [s.n.], 1989.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Coisa julgada: aplicabilidade a decisões do Tribunal de Contas da União. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, v. 27, n. 70, p. 23-36, 1996.

PINTO, Élide Graziane. Ciclo das políticas públicas e legitimidade compartilhada das escolhas alocativas: um estudo em busca da vinculação à força normativa do planejamento. *In: PINTO, Élide Graziane et. al. Política pública e controle:* um diálogo interdisciplinar em face da Lei nº 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

PINTO, Élide Graziane; SARLET, Ingo Wolfgang; PEREIRA JR., Jessé Torres. PL 7.448 desequilibra equação entre custos e riscos da escolha pública. **Consultor Jurídico**, 24 abr. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-24/contas-vista-pl-7448-desequilibra-equacao-entre-custos-riscos-escolha-publica>. Acesso em 27 dez. 2018.

PROGREBINSCHI, Thamy. **Pragmatismo:** teoria social e política. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2015.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial:** parâmetros dogmáticos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

REGO, Eduardo de Carvalho. **Superpoder Judiciário:** o papel de controle de constitucionalidade na consolidação da juristocracia no Brasil. 2018. 264 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

RODRIGUES, Ricardo Schneider. **Os tribunais de contas e o controle de políticas públicas**. Maceió: Viva, 2014.

ROSANVALLON, Pierre. **Democratic legitimacy: impartiality, reflexivity, proximity**. New Jersey: Princeton University Press, 2011. Edição Kindle.

ROSILHO, André Janjácomo. **Controle da Administração Pública pelo Tribunal de Contas da União**. 2016. 358 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

ROVER, Tadeu. Legislador não pode restringir conceito de fundamentação, diz Anamatra. Consultor Jurídico, 09 de mar. 2015. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-09/legislador-nao-restringir-conceito-fundamentacao-anamatra>. Acesso em 26 dez. 2018.

SACCO, Rodolfo. **Introdução ao Direito Comparado**. Tradução de Véra Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SALLES, Alexandre Aroeira. Tribunais de Contas: competentes constitucionalmente para o exercício das funções administrativa e jurisdicional. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 277, n. 1, p. 203-239, jan./abr. 2018.

SANTOLIM, Cesar. Liberdade e controle: a importância das instituições. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, ano 4, n. 5, p. 29-42, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARMENTO, Daniel. **A proteção judicial dos direitos sociais**: alguns parâmetros éticos e jurídicos. Rio de Janeiro: [s.n.], 2008. Disponível em: <http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/17-a-protecao-judicial-dos-direitos-sociais-alguns-parametros-etico-juridicos/a-protecao-judicial-dos-direitos-sociais-alguns-parametros-etico-juridicos-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 28 out. 2019.

SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo. Repercussões penais da judicatura de contas. *In*: LIMA, Luiz Henrique; OLIVEIRA, Weder de; CAMARGO, João Batista (Coords.). **Contas governamentais e reponsabilidade fiscal**: desafios para o controle externo – estudo de ministros e conselheiros substitutos dos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 343-367.

SCHMITT, Rosane Heineck. (1948-2009). **Tribunais de Contas no Brasil e controle de constitucionalidade**. Atualizado por Leonardo Tricot Saldanha. São Paulo: Atlas, 2015.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação das decisões judiciais**: a crise na construção de respostas no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SCLIAR, Wremyr. Coisa Julgada e de decisões de controle externo terminativas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 49, n. 194, p. 205-226, abr./jun. 2012.

_____. Controle externo brasileiro: Poder Legislativo e Tribunal de Contas. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 46, n. 181, p. 249-275, jan./mar. 2009.

SGARBOSSA, Fernando; JENSEN, Geziela. **Elementos de direito comparado**: ciência, política legislativa, integração e prática judiciária. Porto Alegre: Fabris, 2008.

SIFUENTES, Mônica. Problemas acerca dos conflitos entre a jurisdição administrativa e judicial no Direito português. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 227, p. 167-206, jan./mar. 2002.

SILVA, Almiro do Couto e. (1933-2018). **Conceitos Fundamentais do Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2015.

SILVA, Anderson Luiz da. **Tribunal de Contas da União: competência Julgadora e Controle Judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SILVA, André Garcia Xerez. **Tribunais de Contas e inelegibilidades: limites da jurisdição eleitoral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SILVA, Marco Aurélio Souza da. **Tribunais de Contas: teoria e prática da responsabilização de agentes públicos e privados por infração administrativa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. (1929-2009). Coisa julgada relativa? **Revista Jurídica**, Porto Alegre: [s.n.], v. 52, n. 320, p. 7-18, jun. 2004.

_____. **Curso de Processo Civil: processo de conhecimento**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1.

_____. **Sentença e coisa julgada**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Vasco Manuel Pascoal Dias Pereira da. **Em busca do acto administrativo perdido**. Coimbra: Almedina, 2016.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 798, p. 23-50, abr. 2002.

SOUZA JR., Cezar Saldanha. **O tribunal constitucional como poder: uma nova teoria da divisão dos poderes**. São Paulo: Memória Jurídica, 2002.

SPECK, Bruno Wilhelm. **Inovação e rotina no Tribunal de Contas da União: o papel da instituição superior de controle financeiro no sistema político-administrativo do Brasil**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000.

SUNDFELD, Carlos Ari *et al.* O valor das decisões do Tribunal de Contas da União sobre irregularidades em contratos. **Revista de Direito GV**, vol. 13, n. 3, p. 866-890, set./dez. 2017. DOI 10.1590/2317-6172201734.

SUNDFELD, Carlos Ari. Uma lei geral inovadora para o Direito Público. **Jota**, 31, out. 2017. Disponível em:

https://www.jota.info/?pagenome=paywall&redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/controle-publico/uma-lei-geral-inovadora-para-o-direito-publico-31102017. Acesso em: 27 dez; 2018.

SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda. Competências de controle dos Tribunais de Contas – possibilidades e limites. *In*: SUNDFELD, Carlos Ari. **Contratações Públicas e seu Controle**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 177-220.

SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André Janjácomo. Direito e Políticas Públicas: Dois Mundos? *In*: SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito da regulação e políticas públicas**. São Paulo: Malheiros, 2014, p.45-79.

SUNSTEIN, Cass; VERMEULE, Adrian. Interpretation and Institutions. **Chicago John M. Olin Law & Economics Working Paper**, Chicago, n. 156, p. 1-55, 2002. Disponível em: http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1279&context=law_and_economics. Acesso em: 28 out. 2019.

TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil**. Tradução de Daniel Mitidiero, Rafael Abre e Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

_____. **Ensaio sobre o processo civil**: escritos sobre processo e justiça civil. (Org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TIMM, Luciano Benetti. Qual a maneira mais eficiente de prover direitos fundamentais: uma perspectiva de Direito e Economia. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos Fundamentais, Orçamento e “Reserva do Possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

TOFFOLI, Dias. Mudanças nas configurações da Justiça. 2018. Palestra realizada no Seminário da Feiticeira em 2 dez. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/12/passada-a-eleicao-e-hora-de-o-judiciario-se-recolher-diz-toffoli-em-debate.shtml>. Acesso em: 23 dez. 2018.

TORRES, Ricardo Lobo. A legitimidade democrática e o Tribunal de Contas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 194, p. 31-45, out./dez. 1993.

_____. Controles da administração financeira. *In*: NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **Uma avaliação das tendências contemporâneas do direito administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 635-646.

_____. O Tribunal de Contas e o controle da legalidade, economicidade e legitimidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 31, n. 121, p. 265-271, jan./mar. 1994.

_____. **Tratado de Direito Financeiro e Tributário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **A constituição de 1988 e o tribunal de contas da união**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Secretária-Geral das Sessões. **Súmulas da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União**. 4. ed. Brasília: [s.n.], 1998.

VILANOVA, Lourival. (1915-2001). **Causalidade e relação no direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

WILLEMANN, Mariana Montebello. **Accountability democrática e o desenho institucional dos Tribunais de Contas no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

XAVIER, Alberto. (1942-2016). A questão da Apreciação da Inconstitucionalidade das Leis pelos Órgãos Judicantes da Administração Fazendária. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 103, p. 17-44, abr. 2004.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil**. Madrid: Trota, 1995.

ZANETI JR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

ZYMLER, Benjamin. **Direito Administrativo e Controle**. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

_____. **Processo administrativo no Tribunal de Contas da União**. Brasília: TCU, Instituto Serzedello Corrêa, 1997.